



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº - CTCIVIL**  
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 442 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

**JUSTIFICAÇÃO**

O PL 4/2025 propõe um aumento das alternativas conferidas ao adquirente na hipótese de vício oculto, prevendo, além da redibição e do abatimento do preço, a possibilidade de exigir o saneamento do vício mediante custeio de reparos (com disciplina de prazo e consequências no parágrafo único).

A atual redação é simples e funcional: identificado o vício redibitório, o adquirente pode optar entre resolver o contrato (redibir) ou pleitear abatimento. O projeto, ao introduzir uma terceira via (saneamento do vício), desloca o regime dos vícios redibitórios para uma lógica típica de execução específica/obrigação de fazer, com potencial de alterar a natureza e os contornos da tutela tradicional de vícios, gerando confusão quanto ao regime aplicável, aos pressupostos do remédio e à extensão da responsabilidade do alienante.

Ainda, a ampliação de alternativas tende a incrementar o contencioso: abre-se espaço para disputas sobre a viabilidade técnica do reparo, extensão do saneamento, quem escolhe a forma e o padrão do conserto, se a solução é “adequada”, se o custo é razoável, e sobre prazos (inclusive diante da cláusula “salvo pacto em contrário” e do prazo de trinta dias). A consequência prática é o aumento de litigiosidade e de incerteza na solução do conflito, em substituição ao modelo atual, que confere saídas mais objetivas e previsíveis.



Justifica-se, assim, a alteração proposta para o art. 442 no PL 4/2025.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

**Senador Carlos Portinho**  
**(PL - RJ)**

